



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**OFÍCIO CIRCULAR Nº 004 /2007**

**Aos Responsáveis pelos Cartórios de Distribuição e pelos Ofícios de Protestos  
das comarcas do Estado**

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento e cumprimento, o v. acórdão proferido pelo egrégio Conselho da Magistratura (cópia em anexo).

Na oportunidade, renovo votos de consideração e apreço.

Florianópolis, 02 de fevereiro de 2007

Desembargador **José Volpato de Souza**  
**VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Consulta nº 2006.900143-4, da Capital  
Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben

**CONSULTA. PROTESTO DE TÍTULOS DE VALOR INFERIOR AO EMOLUMENTO. NEGATIVA DE RECEBIMENTO POR OFÍCIO DE PROTESTOS DA CAPITAL. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO ART. 125, §4º, DA CARTA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DO DIREITO DE PROTESTO NA LEI FEDERAL Nº 9.492/97. RESPOSTA NO SENTIDO DE DETERMINAR O RECEBIMENTO DAS CÁRTULAS DE BAIXO VALOR.**

**O direito de protesto do credor não pode ser limitado em razão do valor do título, sobretudo porque não há no ordenamento jurídico qualquer espécie de restrição a essa prerrogativa.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº 2006.900143-4, da comarca da Capital, em que é consulente a Escrevente Juramentada do Cartório de Distribuição da comarca da Capital, Sra. Simone Araújo Butemberg, e interessado o Juiz Diretor do Foro da Capital, Dr. Newton Varela Júnior:

**ACORDAM**, em Conselho da Magistratura, por votação unânime, responder positivamente à consulta e determinar ao Cartório de Distribuição e aos escritórios de protestos da comarca da Capital o recebimento dos títulos de baixo valor.

Custas de lei.



SITJ /1793



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Consulta nº 2006.900143-4

2

## RELATÓRIO

O Juiz Diretor do Foro da comarca da Capital formulou consulta à Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em face do questionamento da Escrevente Juramentada do Cartório de Distribuição da comarca da Capital, Simone Araújo Butemberg, acerca do encaminhamento a protesto de títulos de valor inferior ao do emolumento.

Segundo a escrevente, a Distribuição do Foro da Capital distribui, além dos processos judiciais, títulos aos cartórios de protesto. Todavia, dos quatro cartórios de Florianópolis, o 1º Ofício de Protestos tem devolvido títulos cujos valores dos emolumentos são superiores ao da própria cártula, com fundamento no artigo 125, § 4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Dai a dúvida sobre o procedimento a ser adotado pela Distribuição do Foro da Capital: aceitar ou não tais títulos e, caso não deva aceitá-los, determinar o valor mínimo para o seu recebimento.

O Des. Vice-Corregedor Geral da Justiça, José Volpato de Souza (fl. 10), adotou o parecer do Juiz-Corregedor Roberto Lucas Pacheco (fls. 7/9) e determinou a remessa dos autos ao Conselho da Magistratura, por tratar-se de questão inerente à normatização da cobrança de custas e emolumentos (art. 23 do Regimento de Custas e Emolumentos).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Nelson Fernando Mendes, disse da impossibilidade de os cartórios eximirem-se da efetivação do protesto de títulos e alvitrou a regulamentação, por este Conselho, do procedimento a ser adotado.

## VOTO

Trata-se de consulta formulada pelo Juiz Diretor do Foro da comarca da Capital acerca do procedimento a ser adotado pela Distribuição do Foro ante a recusa do 1º Ofício de Protestos de Florianópolis (Cartório Luz) de receber título para protesto com valor inferior ao do emolumento.

A Escrevente responsável pela distribuição afirmou que, dos quatro cartórios de protestos de Florianópolis, apenas o Cartório Luz recusa-se a receber títulos encaminhados a protesto, com fundamento no parágrafo 4º do artigo 125 da Constituição do Estado de Santa Catarina. É que, para ele, os emolumentos têm a mesma natureza jurídica tributária das taxas; logo, **as taxas não poderão ser cobradas em valor superior ao custo de seus fatos geradores, e também**



SITJ/1793

Gab. Des. Luiz Carlos Freyeseleben



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Consulta nº 2006.900143-4

3

**não poderão ter base de cálculo própria de impostos instituídos pela mesma pessoa ou por outra de direito público"** (CE/89, art. 125, § 4º).

De fato, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os emolumentos têm natureza jurídica tributária idêntica à das taxas e, portanto, devem obedecer às limitações dessa espécie de tributo: **"Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica. É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais têm caráter tributário de taxa [...]"** (ADIn nº 3694, do Amapá, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 20/09/2006). Todavia, a interpretação dada pelo Cartório ao preceito constitucional estadual invocado não é a mais consentânea, pois o custo do fato gerador do emolumento não tem relação com o valor do título.

O artigo 114 do Código Tributário Nacional esclarece que **"fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência"**.

O artigo 145, II, da Constituição Federal, determina que as taxas serão cobradas **"em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição"**, tal como o protesto, que consiste em serviço prestado à população, específico e divisível, sobre o qual incidem custas e emolumentos.

Logo, o fato gerador da obrigação tributária de pagar os emolumentos é o ato de protestar, levado a cabo pelo cartório extrajudicial, a quem é delegada a função pública. A hipótese de incidência do tributo não é o valor do título, mas todo o procedimento de distribuição, protocolo, intimação do devedor, colocação de selo de fiscalização, digitalização e gravação eletrônica, sobre os quais incidem custas e emolumentos e que formam o ato formal de protesto.

Sacha Calmon Navarro Coelho leciona que **"o dever de pagar tributos, igualmente, somente surge porque a lei elege determinados eventos como geradores de obrigações tributárias se e quando ocorrem no mundo ('se fores proprietário de imóvel urbano, terás que pagar o imposto predial e territorial urbano ao município da situação do bem')**, tudo conforme o princípio da imputação, que vem a ser atribuir dadas conseqüências a certos fatos e atos *a priori* previstos (...) Na terminologia do Código, a obrigação tributária principal nasce da ocorrência de um **fato, por isso jurígeno, previamente descrito na lei, acontratual e lícito"** (*Curso brasileiro de direito tributário*, 1999, p. 580/581).

Gab. Des. Luiz Carlos Freyesleben



SITJ/1793



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Consulta nº 2006.900143-4

4

A limitação da cobrança de taxas ao custo do fato gerador, de que trata o parágrafo 4º do artigo 125 da Constituição do Estado de Santa Catarina, vem garantir que o valor das taxas corresponda ao efetivo custo do serviço público prestado, sem que haja superfaturamento ou excessiva cobrança do tributo em desfavor do contribuinte. Com tal preocupação, o legislador estabeleceu normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, determinando que **“o valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados”** (Lei nº 10.169/2000, art. 1º, parágrafo único).

Ademais, ainda que se admitisse que o valor do título é o próprio fato gerador do tributo, a obediência à norma constitucional estadual deveria ocorrer mediante a isenção de cobrança do emolumento, jamais através da negativa do protesto por parte do cartório extrajudicial. É que, o protesto de títulos de crédito é procedimento regulado pela Lei nº 9.492/97 e consiste no **“ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”** (artigo 1º). Busca-se, por meio dele, dar publicidade ao débito e restringir a credibilidade do devedor no meio comercial. Trata-se, portanto, de uma prerrogativa do credor - sobre a qual a lei não impõe restrição alguma - de constituir em mora o devedor e dele obter o pagamento da dívida. Repita-se, não há qualquer limitação quantitativa para que o título seja levado a protesto.

Por delegação, o Poder Público atribuiu aos cartórios especializados o protesto de títulos e documentos, mediante o pagamento de emolumentos pelas partes, conforme determina o artigo 37 da mencionada legislação: **“Art. 37. Pelos atos que praticarem em decorrência desta Lei, os Tabeliães de Protesto perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma da lei estadual e de seus decretos regulamentadores, salvo quando o serviço for estatizado”**.

O Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina estabelece os valores relativos a cada operação que engloba o procedimento do protesto, cujas possibilidades de cobranças de emolumentos variam em cinco situações:

1) No caso de o título ter sido liquidado ou retirado, após o apontamento e antes da intimação, o custo total será de R\$ 14,50, aí englobados a protocolização (R\$ 8,25), a distribuição (R\$ 4,95) e a digitalização e gravação eletrônica (R\$ 1,30).

Gab. Des. Luiz Carlos Freyesleben





ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Consulta nº 2006.900143-4

5

2) Caso o título venha a ser liquidado ou retirado, após a intimação no perímetro urbano e antes da efetivação do protesto, as custas e os emolumentos serão de R\$ 31,00, resultado da soma da protocolização (R\$ 8,25), diligência (R\$ 16,50), distribuição (R\$ 4,95) e digitalização e gravação eletrônica (R\$ 1,30).

3) Em outra situação, se o título for liquidado ou retirado após a intimação fora do perímetro urbano e antes da efetivação do protesto, o valor total será R\$ 39,85, divididos da seguinte forma: protocolização (R\$ 8,25), diligência (R\$ 25,35), distribuição (R\$ 4,95) e digitalização e gravação eletrônica (R\$ 1,30).

4) Para o caso de o título, com valor inferior a R\$ 6.346,15 ser efetivamente levado a protesto, com intimação do devedor no perímetro urbano, o custo total da operação será R\$ 48,83, valor correspondente à soma da protocolização (R\$ 25,38), diligência (R\$ 16,50), selo de fiscalização (R\$ 0,70), distribuição (R\$ 4,95) e digitalização e gravação eletrônica (R\$ 1,30).

5) Por fim, na hipótese de o título ter sido protestado com valor de até R\$ 6.346,15 e a intimação se der fora do perímetro urbano, o total a ser pago pelo devedor será R\$ 57,68, divididos em protocolização (R\$ 25,38), diligência (R\$ 25,35), distribuição (R\$ 4,95), selo de fiscalização (R\$ 0,70) e digitalização e gravação eletrônica (R\$ 1,30).

Como se verifica, todos os valores cobrados no procedimento de protesto de títulos são individualizados. Por isso, cabe ao próprio credor contribuinte decidir sobre a efetivação de protesto de título com valor inferior aos emolumentos.

É de ver-se, ainda, que os Ofícios de Protestos, entendendo necessária a redução do custo do protesto, podem intimar o devedor pelo correio, conforme autorizam a Lei nº 9.492/97 e a Circular nº 07/99 da Corregedoria-Geral de Justiça, reduzindo consideravelmente as despesas com emolumentos para aqueles que buscam o serviço junto aos Ofícios de Protestos de Títulos.

Em razão do exposto, responde-se positivamente à consulta para que os títulos de baixo valor sejam distribuídos, recebidos pelos Ofícios de Protestos e devidamente protestados, conforme o caso, e o custo de seus emolumentos cobrados de acordo com o Código de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina.

Gab. Des. Luiz Carlos Freyesleben



SITJ / 1793



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Consulta nº 2006.900143-4

6

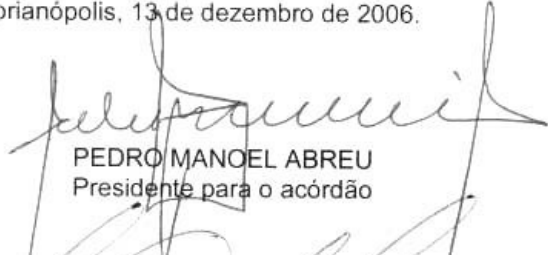
Dê-se conhecimento desta decisão aos Ofícios de Protestos de Títulos e Documentos da comarca da Capital.

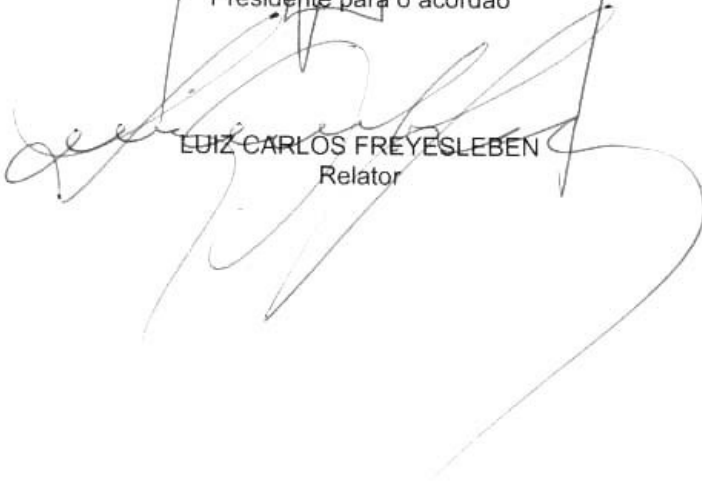
**DECISÃO**

Nos termos do voto do relator, responderam positivamente à consulta e determinaram ao Cartório de Distribuição e aos ofícios de protestos da comarca da Capital o recebimento dos títulos de baixo valor.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Souza Varella, Newton Trisotto, Wilson Nascimento, José Volpato e Monteiro Rocha. Lavrou parecer, pela douda Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Nelson Fernando Mendes.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2006.

  
PEDRO MANOEL ABREU  
Presidente para o acórdão

  
LUIZ CARLOS FREYESLEBEN  
Relator



Gab. Des. Luiz Carlos Freyesleben